

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

As partes signatárias, de um lado como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO**, CNPJ nº. 54.204.946/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **REGINALDO CARLOS DE ARAUJO**; e de outro lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 60.976.644/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **DOMINGOS FONTAN**;

Considerando a decretação de Pandemia global pela OMS - Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020, causada pela disseminação do vírus COVID-19;

Considerando o grande avanço desta doença no Brasil e a decretação de calamidade pública pelos governos federal, estadual e municipal;

Considerando orientações dos órgãos governamentais para que a população se mantenha em casa e que evitem ao máximo ambientes com grandes aglomerações, que as empresas coloquem seus profissionais em home office, férias coletivas, licenças mantendo-os afastados das atividades profissionais;

Considerando que as empresas da categoria econômica, por terem suas atividades ligadas à publicação de jornais e revistas impressos e digitais, vêm sofrendo grande redução em suas atividades comerciais, comprometendo significativamente o planejamento empresarial e colocando em risco sua sobrevivência;

Considerando que as empresas detêm a função maior de informar a população através de seus periódicos, gerar empregos, prestar serviços e visando a manutenção de suas atividades e sua subsistência e de seus trabalhadores;

Considerando que as medidas provisórias 927/2020 e 936/2020 dispõem sobre medidas trabalhistas que poderão ser adotadas e a jurisprudência dominante privilegia a validade e eficácia aos acordos e convenções coletivos de trabalho firmados entre empregadores e empregado;

Considerando que nesse momento de tão grande dificuldade, aflição e incertezas, há a necessidade e preocupação de se preservar o emprego e a renda do trabalhador brasileiro, e que as entidades sindicais na busca de dar guarida aos seus representados, estão dispensando todos os esforços com o intuito de minimizar a crise;

Ajustam o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2019/2020**, nas cláusulas e condições a seguir:

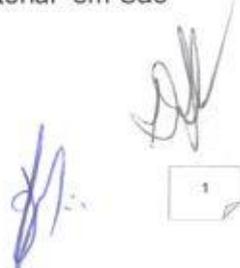
CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Aditamento a Convenção Coletiva de Trabalho pelo período de 90 (noventa) dias a partir de 01 de abril de 2020 até 29 de junho de 2020, prorrogáveis automaticamente por mais 90 (noventa) dias, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo no. 06, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único: As partes ajustam a manutenção da data-base em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente **Aditamento Convenção Coletiva de Trabalho** abrangerá a(s) categoria(s) Empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas, com abrangência territorial em São Paulo/SP.



CLÁUSULA TERCEIRA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS LEGAIS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas poderão adotar as disposições previstas nas **Medidas Provisórias N^{os} 927/2020 e 936/2020**, bem como em outras determinações com força de lei que venham a ser editadas no âmbito da legislação que rege as relações de emprego.

CLÁUSULA QUARTA – CONCESSÃO DE FÉRIAS OU FERIAS COLETIVAS

As empresas que optarem por conceder férias, antecipação de férias ou férias coletivas cumprirão o determinado na MP N^o 927/2020, obedecendo os prazos de aviso e pagamento.

Fica condicionada à concordância da empresa a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário, ainda que tenha sido solicitada no prazo aplicável pelo empregado.

CLÁUSULA QUINTA – ADIANTAMENTO 13^o SALÁRIO

As empresas poderão efetuar o pagamento da primeira parcela do 13^o salário de 2020 até o dia 30/11/2020 independentemente de o empregado ter solicitado, no prazo aplicável, a antecipação para pagamento junto com as férias, sem que isso configure atraso ou implique na aplicação de qualquer penalidade à empresa.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Excepcionalmente, exclusivamente no período de vigência do presente Termo Aditivo, não serão aplicáveis as disposições relativas a atraso no pagamento de salário previstas na Cláusula Oitava – Atraso no Pagamento de Salário, da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

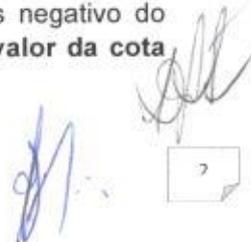
Em virtude do agravamento das dificuldades econômicas das empresas determinado pelos fatos acima mencionados, excepcionalmente, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor previsto na Cláusula Décima Quarta – Participação nos Lucros e Resultados, da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, sendo que o pagamento correspondente poderá ser efetuado pela empresa até a folha de pagamento do mês de dezembro/2020, permanecendo em vigor todas as demais disposições previstas na referida Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei n.º 7418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei n.º 7619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto n.º 95247, de 16/11/87, o Vale Transporte será fornecido pelas empresas exclusivamente para a locomoção do empregado para o trabalho e vice-versa, não sendo devido nos casos de trabalho em regime de teletrabalho ou home office.

CLÁUSULA NONA - FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA E BANCO DE HORAS

As empresas que adotarem o regime de Banco de Horas ajustado por instrumento individual ou coletivo, nos termos previstos na CLT, Acordo ou Convenção Coletiva, ou do regime especial previsto na MP N^o 927/2020, em caso de desligamento do empregado poderão efetuar o desconto do saldo de horas negativo do empregado até o limite de 100% do último salário do empregado, após dedução do valor da cota previdenciária do empregado.



Handwritten signatures and a small box with a question mark.

CLÁUSULA DÉCIMA – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência do presente Termo Aditivo as empresas poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados nos termos da Medida Provisória Nº 936, de 01/04/2020, bem como poderão aplicar as disposições previstas nesta Cláusula.

I - A empresa poderá, a seu critério, proceder a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma coletiva, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, devendo notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

II - No prazo de dez dias do seu início, a empresa informará a suspensão temporária do contrato de trabalho prevista nesta Cláusula ao sindicato da categoria profissional signatário e ao Ministério da Economia, este último, para efeito do recebimento pelo empregado do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata a MP Nº 936/20.

III - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios que lhe vinham sendo concedidos pela empresa anteriormente à suspensão, bem como ao recebimento de uma ajuda de custo mensal, de natureza indenizatória, nos termos da MP Nº 936/20, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mensal.

IV - Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver seu contrato de trabalho suspenso conforme as condições previstas nesta Cláusula, durante o período estipulado de suspensão temporária do contrato de trabalho, e após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao fixado para a suspensão.

V - Em caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória previsto nesta Cláusula, o empregado fará jus ao recebimento de indenização a ser paga juntamente com as demais verbas rescisórias, no valor de 100% (cem por cento) do salário a que teria direito no período de garantia provisória no emprego.

VI - Em caso de descaracterização da suspensão temporária do contrato de trabalho, aplicam-se as disposições do Art. 8º, § 4º, da MP Nº 936/20.

VII - Para efeito desta Cláusula, no salário do empregado será considerada a parcela variável de sua remuneração, tomando por base a média dos valores recebidos nos últimos 12 (doze) meses, ou período inferior, nos casos de afastamento ou nos casos em que o ajuste efetuado entre a empresa e o empregado para recebimento da parte variável tenha se dado a menos de 12 (doze) meses.

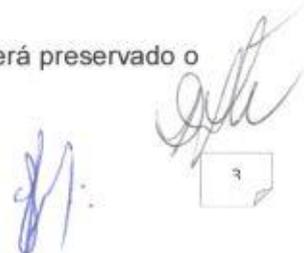
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIO

Durante a vigência do presente Termo Aditivo as empresas poderão efetuar a redução proporcional de jornada e salário de seus empregados nos termos da Medida Provisória Nº 936, de 01/04/2020, bem como poderão aplicar as disposições previstas nesta Cláusula.

I - A empresa poderá, a seu critério, proceder a redução proporcional de jornada e salário de seus empregados, de forma coletiva, observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) de redução de jornada e do salário básico, pelo prazo máximo de noventa dias, que poderá ser fracionado em até três períodos de trinta dias, devendo notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

II - No prazo de dez dias do início da redução proporcional de jornada e salário prevista nesta Cláusula, a empresa informará a redução de jornada e salário ao sindicato da categoria profissional signatário e ao Ministério da Economia, este último, para efeito do recebimento pelo empregado do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata a MP Nº 936/20.

III - Para efeito da redução proporcional de jornada e salário de que trata esta Cláusula será preservado o salário-hora de trabalho.



Handwritten signatures in blue ink are present at the bottom right of the page. Below the signatures is a small rectangular box containing the number '3'.

IV - Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver redução de jornada e salário conforme as condições previstas nesta Cláusula, durante o período estipulado de redução, e após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao fixado para a redução.

V - Em caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória previsto nesta Cláusula, o empregado fará jus ao recebimento de indenização a ser paga juntamente com as demais verbas rescisórias, no valor de:

a. 25% (vinte e cinco por cento) do salário básico a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

b. 50% (cinquenta por cento) do salário básico a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

c. 75% (setenta e cinco por cento) do salário básico a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

São Paulo, 09 de abril de 2020.



REGINALDO CARLOS DE ARAUJO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS
DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO



DOMINGOS FONTAN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS
PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO